



**RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0033/2023**

Altera a Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Araranguá, e a Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, para transformar cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0033/2023, de autoria da Ministério Público, que pretende visa alterar a Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, que “consolida as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Araranguá na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, assim como promover alterações na Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que “consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”.



A Exposição de Motivos acostada à p. 2 dos autos dá conta que “a elevação de entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Araranguá é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais justificaram a instalação de um Juizado Especial Regional da Fazenda Pública naquela Comarca”, e que tal medida decorre “da tradicional simetria mantida com o Poder Judiciário”.

O Autor arremata asseverando que “os cargos ora elevados serão providos apenas após a movimentação funcional dos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça de entrância final” e que as medidas não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, de acordo com a repercussão financeira demonstrada nos autos (pp. 12-20).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro do corrente ano e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Nessa linha, observo que a autonomia do Ministério Público é constitucionalmente assegurada, conforme disposto no art. 127, §2º¹, da Constituição da República, e por simetria, o art. 98 da Constituição Estadual, devendo o órgão submeter a este Parlamento as proposições referentes a suas demandas funcional e administrativa, tal e como a criação e extinção de seus cargos, serviços auxiliares, política remuneratória, planos de carreira, organização e funcionamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, é legítima a iniciativa da matéria, vez que foi iniciada pelo Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97² da Constituição Estadual.

Quanto à espécie, anoto que a proposição vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada ao caso em apreço, ou seja, projeto de lei complementar, consoante o art. 57³, parágrafo único, inciso II, também da Constituição Estadual.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº 589/2013⁴, quanto à

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

² Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

³ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

⁴ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Desse modo, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0033/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator